

Ver

13 AGO 1981



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. WALTER SILVA) RJ - PMDB

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Revoga o art. 59 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que dispõe sobre a contravenção da vadiagem.

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 04 de maio de 1981

DISTRIBUIÇÃO

15 MAI 1981

- Ao Sr. Deputado Osvaldo Melo, em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça Afonso
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.429 DE 1981

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 1981

(DO SR. WALTER SILVA)



Revoga o art. 59 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que dispõe sobre a contravenção da vadiagem.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Comissão de Constituição e Justiça.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 13.04.81.

PROJETO DE LEI Nº 4429, DE 1981

Revoga o art. 59 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que dispõe sobre a contravenção da vadiagem.

Do Deputado WALTER SILVA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 59 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Leis das Contravenções Penais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç ã O

O art. 59 da Lei das Contravenções Penais tipifica a contravenção da vadiagem, punindo com a pena de quinze dias a três meses de prisão simples quem entregar-se "habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assinala José Duarte que a vadiagem corresponde à "vagabondage" dos franceses e significa a vida errante, ociosa, de aventuras, sem teto, sem recursos, sem trabalho, in diferente e conformada com a miséria (Comentários à Lei das Contravenções Penais, vol. II, fls. 271, 2a. ed.).

Hoje, o problema da vadiagem é de suma delicadeza e tem conotações diferentes.

As populações passaram a concentrar-se nas grandes cidades, com urbanismo cada vez mais sofisticado, onde a presença das máquinas substituindo o homem é cada vez mais acentuado, gerando o problema do desemprego.

Os desempregados não podem ser confundidos com ociosos ou vadios, nem ser perseguidos e condenados por se encontrarem numa situação precária decorrente de uma série de factores.

Em um Estado, como o nosso, incapaz de garantir emprego a todos, e onde o desemprego cresce, pela recessão econômica e por motivos até climáticos, não é justo incriminar-se como vadiagem a falta de trabalho, por falta de emprego:

Em face dessa análise de aspecto sociológico, não se justifica a manutenção da figura delituosa da vadiagem, razão por que propomos a revogação do art. 59 da Lei das Contravenções Penais.

Estamos certos de contar com o indispensável apoio de nossos eminentes Pares para a transformação desta proposição em lei.

Sala das Sessões, em 10 de Abril de 1981

Deputado WALTER SILVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.429, de 1981

Revoga o art. 59 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que dispõe sobre a contravenção da vadiagem.

AUTOR: Deputado WALTER SILVA

RELATOR: Deputado OSVALDO MELO

I - R E L A T Ó R I O

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado Walter Silva, pretende revogar o art. 59 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Dispõe o citado art. 59:



"Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência; ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - Prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena".

Trata-se, portanto, de eliminar da Lei das Contravenções Penais o dispositivo sobre a contravenção de vadiagem.

O ilustre Autor da proposição assinala em sua justificação que:

"As populações passaram a concentrar-se nas grandes cidades, com urbanismo cada vez mais acentuado, gerando o problema do desemprego.

Os desempregados não podem ser confundidos com ociosos ou vadios, nem ser perseguidos e condenados por se encontrarem numa situação precária decorrente de uma série de fatores.

Em um Estado, como o nosso, incapaz de garantir emprego a todos, e onde o desemprego cresce, pela recessão econômica e por motivos até climáticos, não é justo incriminar-se como vadiagem a falta de trabalho, por falta de emprego".

A esta Comissão, por força de dispositivo regimental, compete apreciar a proposição sob os ângulos de



constitucionalidade; juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito.

Não há óbices de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa para a aprovação do projeto de lei em apreço.

Quanto ao mérito, o mesmo é de oportunidade ímbar, porquanto, em nossos dias, em face do crescente número de desempregados, não se justifica a manutenção no direito positivo da figura delituosa da vadiagem.

II - V O T O D O R E L A T O R

Ante o exposto, o nosso Parecer é pela aprovação do presente projeto de lei quanto ao mérito e porquanto constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 13 AGO 1981
de junho de 1981

Deputado OSVALDO MELO

/ede



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade de, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.429/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gomes da Silva – Presidente em exercício (art. 76 do R.I.), Osvaldo Melo – Relator, Adhemar Santillo, Djalma Bessa, Djalma Marinho, Edgard Amorim, Ernani Satyro, Francisco Benjamim, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, Jorge Arbage e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1981.


Deputado GOMES DA SILVA
Presidente em exercício
(art. 76 do R.I.)


Deputado OSVALDO MELO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

Parte Especial

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS
À POLÍCIA DE COSTUMES

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena — Prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.429-A, DE 1981

(DO SR. WALTER SILVA)



Revoga o art. 59 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) ,
que dispõe sobre a contravenção da vadiagem; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.429, de 1981, a que se refere o parecer)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.429, de 1981

(Do Sr. Walter Silva)

Revoga o art. 59 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que dispõe sobre a contravenção da vadiagem.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 59 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Leis das Contravenções Penais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 59 da Lei das Contravenções Penais tipifica a contravenção da vadiagem, punindo com a pena de quinze dias a três meses de prisão simples quem entregar-se "habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita".

Assinala José Duarte que a vadiagem corresponde à **vagabondage** dos franceses e significa a vida errante ociosa, de aventuras, sem teto, sem recursos, sem trabalho, indiferente e conformada com a miséria (Comentários à Lei das Contravenções Penais, vol. II, fls. 271, 2ª ed.).

Hoje, o problema da vadiagem é de suma delicadeza e tem conotações diferentes.

As populações passaram a concentrar-se nas grandes cidades, com urbanismo cada vez mais sofisticado, onde a presença das máquinas substituindo o homem é cada vez mais acentuado, gerando o problema do desemprego.

Os desempregados não podem ser confundidos com ociosos ou vadios, nem ser perseguidos e condenados por se encontrarem numa situação precária decorrente de uma série de fatores.

Em um Estado, como o nosso, incapaz de garantir emprego a todos, e onde o desemprego cresce, pela recessão econômica e por motivos até climáticos, não é justo incriminar-se como vadiagem a falta de trabalho, por falta de emprego.

Em face dessa análise de aspecto sociológico, não se justifica a manutenção da figura delituosa da vadiagem, razão por que propomos a revogação do art. 59 da Lei das Contravenções Penais.

Estamos certos de contar com o indispensável apoio de nossos eminentes Pares para a transformação desta proposição em lei.

Sala das Sessões, 10 de abril de 1981. — **Walter Silva.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....
PARTE ESPECIAL

.....
CAPÍTULO VII

Das contravenções relativas à Polícia de Costumes

.....
Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena — Prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.
.....
.....

*Rejeitado e vagado, ao ar-
quivo Em 16.8.82.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 4.429-A, de 1981

(Do Sr. Walter Silva)

Revoga o art. 59 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que dispõe sobre a contravenção da vadiagem; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 4.429, de 1981, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 59 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 59 da Lei das Contravenções Penais tipifica a contravenção da vadiagem, punindo com a pena de quinze dias a três meses de prisão simples quem entregar-se "habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita".

Assinala José Duarte que a vadiagem corresponde à **vagabondage** dos franceses e significa a vida errante ociosa, de aventuras, sem teto, sem recursos, sem trabalho, indiferente e conformada com a miséria (Comentários à Lei das Contravenções Penais, vol. II, fl. 271, 2ª ed.)

Hoje, o problema da vadiagem é de suma delicadeza e tem conotações diferentes.

As populações passaram a concentrar-se nas grandes cidades, com urbanismo cada vez mais sofisticado, onde a presença das máquinas substituindo o homem é cada vez mais acentuada, gerando o problema do desemprego.

Os desempregados não podem ser confundidos com ociosos ou vadios, nem ser perseguidos e condenados por se encontrarem numa situação precária decorrente de uma série de fatores.

Em um Estado, como o nosso, incapaz de garantir emprego a todos, e onde o desemprego cresce, pela recessão econômica e por motivos até climáti-



cos, não é justo incriminar-se como vadiagem a falta de trabalho, por falta de emprego.

Em face dessa análise de aspecto sociológico, não se justifica a manutenção da figura delituosa da vadiagem, razão por que propomos a revogação do art. 59 da Lei das Contravenções Penais.

Estamos certos de contar com o indispensável apoio de nossos eminentes Pares para a transformação desta proposição em lei.

Sala das Sessões, 10 de abril de 1981. — **Walter Silva.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA

PELA CORRDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS

.....
PARTE ESPECIAL
.....

CAPÍTULO VII

Das Contravenções relativas à Polícia de Costumes
.....

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena — Prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.
.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado Walter Silva, pretende revogar o art. 59 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Dispõe o citado art. 59:

“Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena — Prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.”

Trata-se, portanto, de eliminar da Lei das Contravenções Penais o dispositivo sobre a contravenção de vadiagem.

Lote: 56
Caixa: 146
PL Nº 4429/1981
12



O ilustre autor da proposição assinala em sua justificação que:

“As populações passaram a concentrar-se nas grandes cidades com urbanismo cada vez mais acentuado, gerando o problema do desemprego.

Os desempregados não podem ser confundidos com ociosos ou vadios, nem ser perseguidos e condenados por se encontrarem numa situação precária decorrente de uma série de fatores.

Em um Estado, como o nosso, incapaz de garantir emprego a todos, e onde o desemprego cresce, pela recessão econômica e por motivos até climáticos, não é justo incriminar-se como vadiagem a falta de trabalho, por falta de emprego.”

A esta Comissão, por força de dispositivo regimental, compete apreciar a proposição sob os ângulos de constitucionalidade; juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito.

Não há óbices de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa para a aprovação do projeto de lei em apreço.

Quanto ao mérito, o mesmo é de oportunidade ímpar, porquanto, em nossos dias, em face do crescente número de desempregados, não se justifica a manutenção no direito positivo da figura delituosa da vadiagem.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, o nosso Parecer é pela aprovação do presente projeto de lei quanto ao mérito e porquanto constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 1981. — **Osvaldo Melo**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.429/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gomes da Silva, Presidente em exercício (art. 76 do R.I.); Osvaldo Melo, Relator; Adhemar Santillo, Djalma Bessa, Djalma Marinho, Edgard Amorim, Ernani Satyro, Francisco Benjamim, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, Jorge Arbage e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 1981. — **Gomes da Silva**, Presidente em exercício — **Osvaldo Melo**, Relator.

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____
